

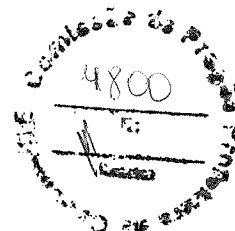
Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso face a equivocada decisão que julgou erroneamente habilitada a empresa PODIUM, tendo em vista o descumprimento da mesma às exigências do edital, em especial, mas não se limitando, ao item 6.4.1 e ss, vez que a empresa NÃO APRESENTOU O TERMO DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO correspondente aos termos de ABERTURA e ENCERRAMENTO. Portanto, não cumpriu com o na "NA FORMA DA LEI" dito em edital. Sem o TERMO DE AUTENTICAÇÃO não é possível validar ou não o documento.

Fechar



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA /CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

PHD Construções e Serviços Eireli

Processo

Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 – SEINFRA

Comprasnet nº 31701/2021

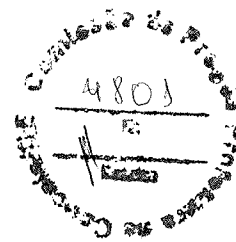
Fundamentos Legais

Art. 5º, incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Art. 109 da Lei nº 8.666/1993

Lei nº 10.520/2002

Dec. 10.024/2019



PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 06.960.687/0001-93, com sede na R. Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 1427 – Aldeota – Fortaleza/CE, neste ato por seu sócio administrador o Sr. Carlos Regis Santiago Maia, RG nº 197580490 e CPF nº 484.814.163-04 assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da equivocada decisão de julgar classificada, habilitada e declarar vencedora do certame em epígrafe a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE PROVIMENTO DESTES RECURSOS

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados nas atas do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio instrumento convocatório, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Municipalidade e responsabilização dos autores, pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação das decisões ilegais - tal como a habilitação da empresa PODIUM neste certame - conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

II) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA. deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL, em especial quanto ao disposto nos itens 6.4.1 e 6.4.2. Destaca-se que o julgamento por sua habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

Para que fique bem esclarecido, cumpre lembrar que a empresa PODIUM tinha sido julgada INABILITADA em uma primeira análise desta Comissão, no entanto, o motivo ensejador da suposta primeira inabilitação foi, de fato, injusto e equivocado, tendo em vista que os termos de abertura e encerramento do livro diário do ÚLTIMO TRIMESTRE representa a consolidação das informações contábeis para aquele exercício, vez que se encerrou no dia 31 de dezembro.

Entretanto, a pecha ensejadora da INABILITAÇÃO da empresa PODIUM não está no motivo acima, mas sim pelo fato de que estes mesmos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO NÃO ESTÃO ACOMPANHADOS DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO.

Observa-se claramente que a empresa PODIUM fez uma miscelânea em sua pseudo comprovação da qualificação econômico-financeira, onde no arquivo de nome "6.4.1---BALANCO" MISTURA e JUNTA os termos de ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO nº 28, registrado sob o protocolo de nº 20/089.463-3, no dia 17/06/2020, com o BALANÇO PATRIMONIAL que foi arquivado de forma autônoma, registrado sob o protocolo de nº 200894099, no dia 18/06/2020. Observa-se que são dois números de protocolos de documentos DISTINTOS.

E ao fazer isto, a empresa PODIUM deixou de validar os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, uma vez que não acostou juntamente a eles o necessário TERMO DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO, conforme se apresenta no rodapé das páginas de ABERTURA e ENCERRAMENTO, nos seguintes dizeres abaixo transcritos:

"Este Livro foi protocolado sob o nº 20/089.463-3 no dia 17/06/2020. Os dados de autenticação estão contidos NO TERMO DE AUTENTICAÇÃO que DEVER SER VALIDADO conforme informações constantes do mesmo."

Equipara-se a tanto o caso da apresentação de uma certidão fiscal ou de falência, emitidas eletronicamente, e que não apresentem os códigos chaves de validação, o que certamente também inabilitaria a licitante.

Portanto, a empresa PODIUM deve ser julgada INABILITADA pelo fato de NÃO TER APRESENTADO O TERMO DE AUTENTICAÇÃO junto ao livro diário da empresa, que é o documento onde possui a chave que permite a validação ou não dos termos de abertura e encerramento constantes no livro diário.

E, além do motivo acima, suficiente por si para ensejar na inabilitação da empresa PODIUM, cabe dizer que a empresa também descumpriu ao disposto no item 6.4.2 do edital, tendo em vista que a CERTIDÃO DE FALÊNCIA FOI APRESENTADA COM OUTRA RAZÃO SOCIAL.

Observa-se no documento acostado denominado "6.4.2---30.04---FALENCIA-E-CONCORDATA---PODIUM" que a certidão de falência foi emitida em nome de PODIUM ENGENHARIA LTDA., razão social esta distinta da recorrida que é PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA., como se vê da imagem* colacionada abaixo:

*imagem não visualizada em sistema comprasnet

Ressalta-se aqui que a própria certidão enfatiza que a consulta foi realizada "EM NOME DE PODIUM ENGENHARIA LTDA.", ou seja, para todos os efeitos a consulta ao sistema de processos do tribunal usou a razão social distinta da recorrida. Destaca-se também que a certidão também diz que "os dados informados são de responsabilidade do solicitante". Portanto, foi a própria recorrida que quis emitir uma certidão com outra razão social da sua, não se sabe por quais razões ou motivações.

Desta forma, a pesquisa realizada em outra razão social, o que gerou uma certidão para esta razão social distinta, deixou a certidão apresentada inapta a fazer a prova exigida no item 6.4.2 do edital. Ressalta-se e adianta-se desde logo os infundados contra-argumentos, que não há possibilidade da justificativa vazia quanto a igualdade do CNPJ, posto que, como se sabe, bem como a própria certidão enfatiza, as pesquisas processuais são realizadas pelo NOME DA PARTE.

Portanto, a licitante PODIUM também deve ser inabilitada por descumprimento à exigência constante no item 6.4.2 do edital, vez que apresentou certidão de falência com razão social distinta da sua.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA. O provimento deste recurso pela reconsideração da Ilustre Pregoeira, com fulcro no que preconiza a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é medida mais necessária para restabelecer a justiça e legalidade ao certame.

Se a exigência está contida no edital, então DEVE ser cobrada de todos os licitantes, sob pena de violar a competitividade e isonomia.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênias pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] Omissis

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 25. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destaques nosso

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal – STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.”

Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

“I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos (“caput” do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.

2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.

3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.

4. Obediência ao princípio da igualdade.

5. Recurso provido.

(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa CONSTRUTORA PODIUM LTDA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.." (In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado "Pai do Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

IV- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA., passando a julgá-la inabilitada, pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame;

b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

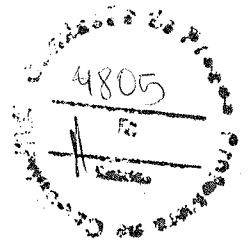
Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas e nem imagens, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça.

Termos em que,
Pede e espera provimento.
Fortaleza/CE, 09 de agosto de 2021.

Carlos Regis Santiago Maia

Sócio Administrador
RG no 197580490 SSPCE
CPF no 484.814.163-04

Salviano Medeiros Neto
OAB/CE 23.930
Advogado



DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

- 1) Procuração em favor do advogado subscritor;
- 2) Termos de Abertura e Encerramento do Livro diário sem o TERMO DE AUTENTICAÇÃO, com destaques no arquivo "6.4.1---BALANCO";
- 3) Certidão de falência apresentada com outra razão social (PODIUM ENGENHARIA LTDA) distinta da recorrida (PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.) com destaques no arquivo "6.4.2---30.04---FALENCIA-E-CONCORDATA---PODIUM"

Fechar



Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 2021.03.17.01 - SEINFRA

2 mensagens

salviano medeiros <salvianomedeirosadvocacia@gmail.com>

9 de agosto de 2021 23:29

Para: pregoescaucaia.ce@gmail.com

Cc: Carlos Maia <carlosmiaiphd@gmail.com>, assessoria2@gmail.com, salviano medeiros <salvianomedeirosadvocacia@gmail.com>

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

É o presente apenas para trazer a petição de recurso em formato .pdf e anexos, conforme citado na própria peça recursal, que já foi protocolada tempestivamente e devidamente em sistema Comprasnet nesta data, para fins de visualização, vez que o sistema ainda não permite a visualização de tabelas, imagens e nem anexos.

Atenciosamente,

Salviano Medeiros
Advogado - OAB/CE nº 23.930
Representando PhD Construções e Serviços Eireli.
(85) 98666-2410

--
*Salviano Medeiros**Advocacia Especializada em Licitações e Contratos Administrativos***4 anexos**

- ANEXO 3 - 6.4.2---30.04---FALENCIA-E-CONCORDATA---PODIUM.pdf
14K
- ANEXO 2 - 6.4.1---BALANCO.pdf
1106K
- ANEXO 1 - PROCURACAO PDH X ADV. DIA 10.05.2021.pdf
3251K
- RECURSO PHD X PODIUM. PE 317-2021 DIA 090821.pdf
5849K

Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

10 de agosto de 2021 09:53

Para: licita seinfra <licita.seinfra@gmail.com>

Bom dia,

Segue e-mail referente ao recurso do PE Nº 2021.03.17.01-SEINFRA


Pregão 01 - Leonez


[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Prefeitura Municipal de Caucaia-CE
Departamento de Gestão de Licitações**4 anexos**

- ANEXO 3 - 6.4.2---30.04---FALENCIA-E-CONCORDATA---PODIUM.pdf
14K
- ANEXO 2 - 6.4.1---BALANCO.pdf
1106K

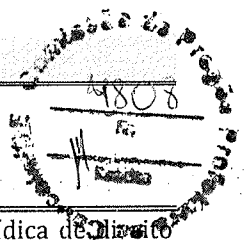
 ANEXO 1 - PROCURACAO PDH X ADV. DIA 10.05.2021.pdf
3251K

 RECURSO PHD X PODIUM. PE 317-2021 DIA 090821.pdf
5849K





INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR JURÍDICA



Outorgante:

PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, empresa societária limitada, personalidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.960.687/0001-93, estabelecida Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 1427, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP nº 60.115-191, por intermédio de seu sócio administrador, infra signatário, o Sr. CARLOS REGIS SANTIAGO MAIA, portador da Carteira de Identidade nº 197580490 SSP-CE. e do CPF nº 484.814.163-04, com endereço profissional alhures ditado.

Outorgados:

SALVIANO MEDEIROS NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 23.930 e MATTEO BASSO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 38.321, ambos com escritório e contatos especificados neste timbre.


Poderes:

- 1- O outorgante confere aos outorgados pleno e amplos poderes gerais **AD NEGOCIA** para representá-lo junto a qualquer entidade da Administração Pública, Autárquica, Institucional e Fundações, Entidades do terceiro setor, Sociedades de Economia mista, podendo os mesmos, gerir, administrar e **representá-lo em licitações, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, negociar preços como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos ou desistir dos mesmos, pedir esclarecimentos e apresentar impugnação a instrumento convocatório**, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.
- 2- O Outorgante confere, exclusivamente aos advogados Outorgados, todos os poderes elencados taxativamente no Art. 105 do Código de Processo Civil, conferindo aos mesmos os poderes de representação **AD JUDICIA, para fins de impetrar Mandado de Segurança ou quaisquer medidas judiciais que se fizerem necessárias.**

Validade: 12 (doze) meses, a contar desta data.

É permitido o substabelecimento com reserva de poderes.

Fortaleza/CE, 10 de maio de 2021.


CARLO REGIS SANTIAGO MAIA
SÓCIO ADMINISTRADOR

OUTORGANTE



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA /CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

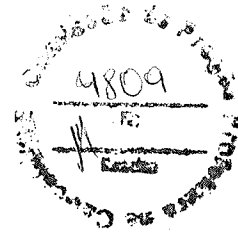
PHD Construções e Serviços Eireli

Processo

Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 – SEINFRA
Comprasnet nº 31701/2021

Fundamentos Legais

Art. 5º, incs. XXXIX “a” e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Art. 109 da Lei nº 8.666/1993
Lei nº 10.520/2002
Dec. 10.024/2019



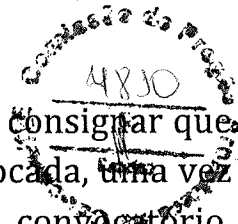
PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 06.960.687/0001-93, com sede na R. Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 1427 – Aldeota – Fortaleza/CE, neste ato por seu sócio administrador o Sr. Carlos Regis Santiago Maia, RG nº 197580490 e CPF nº 484.814.163-04 assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão de julgar classificada, habilitada e declarar vencedora do certame em epígrafe a empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



I – DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE PROVIMENTO DESTES RECURSOS

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados nas atas do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio instrumento convocatório, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.



Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Municipalidade e responsabilização dos autores, pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação das decisões ilegais - tal como a habilitação da empresa PODIUM neste certame - conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

II) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA. deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL, em especial quanto ao disposto nos **item 6.4.1 e 6.4.2**. Destaca-se que o julgamento por sua



habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

Para que fique bem esclarecido, cumpre relembrar que a empresa PODIUM tinha sido julgada INABILITADA em uma primeira análise desta Comissão, no entanto, o motivo ensejador da suposta primeira inabilitação foi, de fato, injusto e equivocado, tendo em vista que os termos de abertura e encerramento do livro diário do ÚLTIMO TRIMESTRE representa a consolidação das informações contábeis para aquele exercício, vez que se encerrou no dia 31 de dezembro.

Entretanto, a pecha ensejadora da INABILITAÇÃO da empresa PODIUM não está no motivo acima, mas sim pelo fato de que estes mesmos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO NÃO ESTÃO ACOMPANHADOS DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO.

Observa-se claramente que a empresa PODIUM fez uma miscelânea em sua pseudo comprovação da qualificação econômico-financeira, onde no arquivo de nome "6.4.1---BALANCO" MISTURA e JUNTA os termos de ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO nº 28, registrado sob o protocolo de nº 20/089.463-3, no dia 17/06/2020, com o BALANÇO PATRIMONIAL que foi arquivado de forma autônoma, registrado sob o protocolo de nº 200894099, no dia 18/06/2020. Observa-se que são dois números de protocolos de documentos DISTINTOS.

E ao fazer isto, a empresa PODIUM deixou de validar os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, uma vez que não acostou juntamente a eles o necessário TERMO DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO, conforme se apresenta no rodapé das páginas de ABERTURA e ENCERRAMENTO, nos seguintes dizeres abaixo transcritos:

*"Este Livro foi protocolado sob o nº 20/089.463-3 no dia 17/06/2020. Os dados de autenticação estão contidos **NO TERMO DE AUTENTICAÇÃO** que **DEVER SER VALIDADO** conforme informações constantes do mesmo."*



Equipara-se a tanto o caso da apresentação de uma certidão fiscal ou de falência, emitidas eletronicamente, e que não apresentem os códigos chaves de validação, o que certamente também inabilitaria a licitante.

Portanto, a empresa PODIUM deve ser julgada INABILITADA pelo fato de NÃO TER APRESENTADO O TERMO DE AUTENTICAÇÃO junto ao livro diário da empresa, que é o documento onde possui a chave que permite a validação ou não dos termos de abertura e encerramento constantes no livro diário.

E, além do motivo acima, suficiente por si para ensejar na inabilitação da empresa PODIUM, cabe dizer que a empresa também descumpriu ao disposto no item 6.4.2 do edital, tendo em vista que a CERTIDÃO DE FALÊNCIA FOI APRESENTADA COM OUTRA RAZÃO SOCIAL.

Observa-se no documento acostado denominado "6.4.2---30.04---FALENCIA-E-CONCORDATA---PODIUM" que a certidão de falência foi emitida em nome de PODIUM ENGENHARIA LTDA., razão social esta distinta da recorrida que é PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA., como se vê da imagem* colacionada abaixo:

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de PODIUM ENGENHARIA LTDA - DE MAIS, CNPJ nº 07.039.948/0001-08.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, Terça-feira, 30 de Março de 2021 às 14:11:57

Observações:

a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

**imagem não visualizada em sistema comprasnet*



Ressalta-se aqui que a própria certidão enfatiza que a consulta foi realizada “EM NOME DE PODIUM ENGENHARIA LTDA.”, ou seja, para todos os efeitos a consulta ao sistema de processos do tribunal usou a razão social distinta da recorrida. Destaca-se também que a certidão também diz que “os dados informados são de responsabilidade do solicitante”. Portanto, foi a própria recorrida que quis emitir uma certidão com outra razão social, não se sabe por quais razões ou motivações.

Desta forma, a pesquisa realizada em outra razão social, gerou uma certidão para esta razão social distinta, deixou a certidão apresentada inapta a fazer a prova exigida no item 6.4.2 do edital. Ressalta-se e adianta-se desde logo os infundados contra-argumentos, que não há possibilidade da justificativa vazia quanto a igualdade do CNPJ, posto que, como se sabe, bem como a própria certidão enfatiza, as pesquisas processuais são realizadas pelo NOME DA PARTE.

Portanto, a licitante PODIUM também deve ser inabilitada por descumprimento à exigência constante no item 6.4.2 do edital, vez que apresentou certidão de falência com razão social distinta da sua.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA. O provimento deste recurso pela reconsideração da Ilustre Pregoeira, com fulcro no que preconiza a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é medida mais necessária para restabelecer a justiça e legalidade ao certame.

Se a exigência está contida no edital, então DEVE ser cobrada de todos os licitantes, sob pena de violar a competitividade e isonomia.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.



III) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênha pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] Omissis

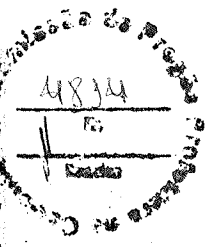
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**.*

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destaques nosso



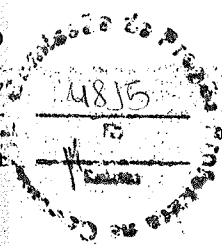
Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à



baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).



2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele**”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006).

3º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

“A adoção de **critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.**” Acórdão nº 130/2014 - Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

“...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 - 1ª Turma - STJ)

5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.

“I - As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 - 2ª Turma)

6º Julgado - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª R.

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 - 2ª Turma)

7º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

“...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos ("caput" do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 - Plenário - TCU)

8º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

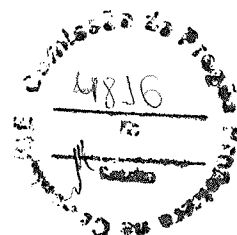
1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
 2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
 3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
 4. Obediência ao princípio da igualdade.
 5. Recurso provido.
- (REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 - 1ª Turma - STJ)

9º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)



Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa CONSTRUTORA PODIUM LTDA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.**



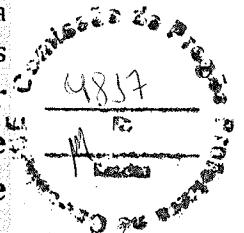
Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes **é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267



Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:

“Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes **é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém.

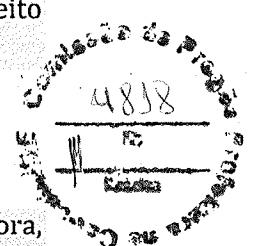


Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)



Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:**




a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA., passando a julgá-la inabilitada, pelos fundamentos *suso* indicados, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame,

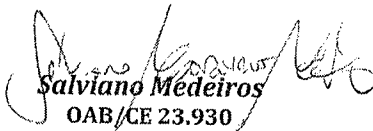
b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas e nem imagens, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça.

Termos em que,
Pede e espera provimento.
Fortaleza/CE, 09 de agosto de 2021.


CARLO REGIS SANTIAGO MAIA
SÓCIO ADMINISTRADOR

Carlos Regis Santiago Maia
Sócio Administrador
RG no 197580490 SSPCE
CPF no 484.814.163-04


Salviano Medeiros
OAB/CE 23.930

Salviano Medeiros Neto
OAB/CE 23.930
Advogado



DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

- 1) *Procuração em favor do advogado subscritor;*
- 2) *Termos de Abertura e Encerramento do Livro diário sem o TERMO DE AUTENTICAÇÃO, com destaques no arquivo "6.4.1---BALANCO";*
- 3) *Certidão de falência apresentada com outra razão social (PODIUM ENGENHARIA LTDA) distinta da recorrida (PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.) com destaques no arquivo "6.4.2---30.04---FALENCIA-E-CONCORDATA---PODIUM"*





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA



CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de PODIUM ENGENHARIA LTDA - DEMAIS, CNPJ nº 07.039.948/0001-08.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, Terça-feira, 30 de Março de 2021 às 14:11:57

Observações:

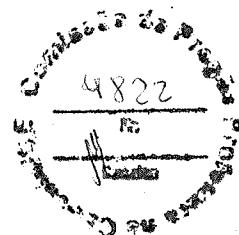
- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Termo de Abertura

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
PODIUM CONSTRUCOES LTDA					
NIRE:	2320103553-6	CNPJ:	07.039.948/0001-08	NIRE Anterior:	2320103553-6
Nome Anterior:					
PODIUM ENGENHARIA LTDA					
Município:	FORTALEZA			UF:	CEARA
Inscrição Estadual:		Inscrição Municipal:			
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:	27/09/2004				

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Numero de ordem:	28	Quantidade de páginas:	341
Data Encerramento do Exercício Social:	31/12/2019	Data Assinatura:	17/06/2020

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
112.754.303-25	JOSE RIBAMAR GADELHA FILHO	Contador	007112 CE
014.318.863-19	PEDRO GABRIEL COELHO PONTE	Administrador	





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

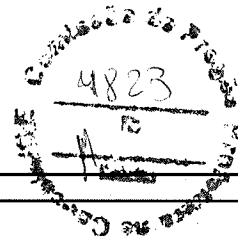
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201035536

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: PODIUM CONSTRUCOES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2000124543

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

FORTALEZA

Local

17 Junho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO ____/____/____
Data

Responsável

NÃO ____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

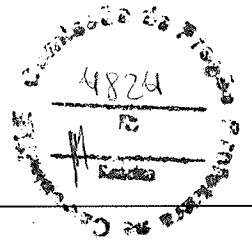


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5428192 em 18/06/2020 da Empresa PODIUM CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201035536 e protocolo 200894099 - 17/06/2020. Autenticação: 3861FB8FBE51F39B3DB4C48A1196E4C6F54AC7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/089.409-9 e o código de segurança WiAP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



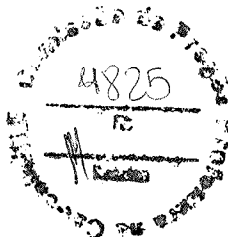
Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/089.409-9	CEE2000124543	17/06/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
014.318.863-19	PEDRO GABRIEL COELHO PONTE



BALANÇO PATRIMONIAL
PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ(MF): 07.039.948/0001-08



BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019

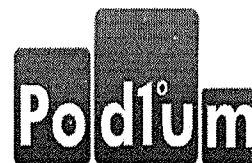
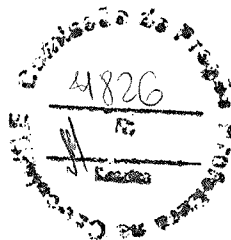
ATIVO	30.964.361,17
Ativo Circulante	25.508.613,24
Disponibilidades	6.386.609,80
Titulos e Aplicações CDB	134.597,00
Créditos em Geral	18.717.930,61
Despesas a Apropriar	269.475,83
Ativo Realizavel a Longo Prazo	2.425.936,51
Créditos com Cotistas e Coligadas	2.425.936,51
Ativo Permanente	3.029.811,42
Imobilizado	3.029.811,42
PASSIVO	30.964.361,17
Passivo Circulante	8.549.013,39
Fornecedores Nacionais	3.473.634,64
Impostos e Contribuições	3.968.373,42
Empréstimos e Financiamentos	1.107.005,33
Passivo Exigível a Longo Prazo	4.235.811,26
Empréstimos e Financiamentos	0,00
Débitos com Socios ou Coligadas	4.235.811,26
Patrimonio Liquido	18.179.536,52
Capital Social Integralizado	1.101.000,00
Lucros Acumulados	17.078.536,52

Fortaleza-Ce., 31 de Dezembro de 2019.

Pedro Gabriel Coelho Ponte
Socio Administrador
CPF(MF): 014.318.863-19

Jose Ribamar Gadelha Filho
Tec.Contabilidade - CRC/CE: 7112/0-3
CPF(MF): 112.754.303-25





BALANÇO PATRIMONIAL
PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ(MF): 07.039.948/0001-08

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Receita Bruta de Vendas e Serviços	62.551.154,87
(-) Impostos Incidentes s/Vendas	6.906.876,07
(-) Descontos Incondicionais	0,00
(=) Receita Líquida	55.644.278,80
(-) Custos das Vendas e Serviços Prestados	48.043.480,64
Lucro Operacional Bruto	7.600.798,16
(-) Despesas Operacionais	3.612.677,49
Despesas Administrativas	2.958.423,02
Resultado Financeiro (Despesa)	654.254,47
Outras Receitas/Despesas Operacionais	1.081.557,85
(=) Resultado Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	5.069.678,52
(-) Contribuição Social Lucro Presumido	675.529,10
(-) Imposto de Renda Lucro Presumido	1.226.979,82
(=) Lucro Líquido do Exercício	3.167.169,60

Fortaleza-Ce., 31 de Dezembro de 2019.

Pedro Gabriel Coelho Ponte
Socio Administrador
CPF(MF): 014.318.863-19

Jose Ribamar Gadelha Filho
Tec.Contabilidade - CRC/CE: 7112/0-3
CPF(MF): 112.754.303-25





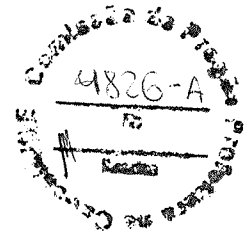
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/089.409-9	CEE2000124543	17/06/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
112.754.303-25	JOSE RIBAMAR GADELHA FILHO
014.318.863-19	PEDRO GABRIEL COELHO PONTE





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PODIUM CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 2320103553-6 e protocolado sob o número 20/089.409-9 em 17/06/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5428192, em 18/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria Welida Oliveira Taveira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.318.863-19	PEDRO GABRIEL COELHO PONTE

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.318.863-19	PEDRO GABRIEL COELHO PONTE
112.754.303-25	JOSE RIBAMAR GADELHA FILHO

Fortaleza, Quinta-feira, 18 de Junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Maria Welida Oliveira Taveira, Servidor(a) Público(a), em 18/06/2020, às 15:34 conforme horário oficial de Brasília.



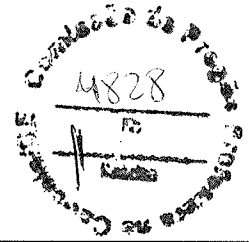
A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/089.409-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Quinta-feira, 18 de Junho de 2020



Termo de Encerramento

Dados da empresa

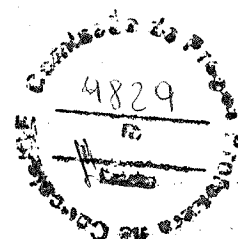
Nome Empresarial:			
PODIUM CONSTRUCOES LTDA			
NIRE:	2320103553-6	CNPJ:	07.039.948/0001-08
NIRE Anterior:	2320103553-6		
Nome Anterior:			
PODIUM ENGENHARIA LTDA			
Município:	FORTALEZA		UF: CEARA
Inscrição Estadual:		Inscrição Municipal:	

Dados do Livro

Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	28	Data assinatura:	17/06/2020
Quantidade de páginas:	341		
Período de escrituração			
Início:	01/10/2019	Fim:	31/12/2019
Período de retificação:			
Início:		Fim:	

Assinante(s)

CPF	Nome	Função	CRC
112.754.303-25	JOSE RIBAMAR GADELHA FILHO	Contador	007112 CE
014.318.863-19	PEDRO GABRIEL COELHO PONTE	Administrador	





Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

RECURSO REF. PE Nº 2021.03.17.01-SEINFRA

1 mensagem

Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>
Para: licita seinfra <licita.seinfra@gmail.com>

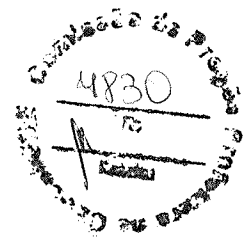
10 de agosto de 2021 09:59

Bom dia,

Segue em anexo entrada de recurso através do Comprasnet referente ao PE Nº 2021.03.17.01-SEINFRA.

Pregão 01 -Leonez

--

Prefeitura Municipal de Caucaia-CE
Departamento de Gestão de Licitações **ENTRADA DE RECURSO ATRAVÉS COMPRASNET.PDF**
3985K